



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50050 - RJ(2025/0391378-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUCAS CAMPOS DE ANDRADE SILVA - MG153883
AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA
ADVOGADOS : VERÔNICA DE LIMA KALED OLIVEIRA - RJ179453
MICHEL SAMPAIO GUIMARÃES DE SOUZA - RJ150888
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TERRENO DE MARINHA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui expediente dirigido ao Tribunal, destinado à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II), bem como a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III), e, ainda, de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV).

II – Na decisão apontada como descumprida, de minha relatoria (REsp n. 1.383.821/RJ), reafirmou-se a jurisprudência segundo a qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/1946, é impositiva a notificação dos interessados identificados e com domicílio certo.

III – O Tribunal *a quo* interpretou o título executivo em consonância com a amplitude da nulidade reconhecida no paradigma, tornando insuscetíveis de convalidação os atos administrativos decorrentes da demarcação como um todo, sem ampliar os limites objetivos da coisa julgada.

IV – Não se vislumbra, ademais, descumprimento da orientação desta Corte no tocante à prescrição quinquenal na hipótese dos autos, por impossibilidade de reabertura da discussão na fase executiva, tema que, de resto, foi enfrentado quando do julgamento dos declaratórios na origem e alinhado à orientação desta Corte sobre o princípio da *actio nata*.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50050 - RJ(2025/0391378-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUCAS CAMPOS DE ANDRADE SILVA - MG153883
AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA
ADVOGADOS : VERÔNICA DE LIMA KALED OLIVEIRA - RJ179453
MICHEL SAMPAIO GUIMARÃES DE SOUZA - RJ150888
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TERRENO DE MARINHA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui expediente dirigido ao Tribunal, destinado à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II), bem como a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III), e, ainda, de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV).

II – Na decisão apontada como descumprida, de minha relatoria (REsp n. 1.383.821/RJ), reafirmou-se a jurisprudência segundo a qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/1946, é impositiva a notificação dos interessados identificados e com domicílio certo.

III – O Tribunal *a quo* interpretou o título executivo em consonância com a amplitude da nulidade reconhecida no paradigma, tornando insuscetíveis de convalidação os atos administrativos decorrentes da demarcação como um todo, sem ampliar os limites objetivos da coisa julgada.

IV – Não se vislumbra, ademais, descumprimento da orientação desta Corte no tocante à prescrição quinquenal na hipótese dos autos, por impossibilidade de reabertura da discussão na fase executiva, tema que, de resto, foi enfrentado quando do julgamento dos declaratórios na origem e alinhado à orientação desta Corte sobre o princípio da *actio nata*.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **UNIÃO** contra a decisão monocrática que julgou improcedente a Reclamação, fundamentada na ausência de afronta à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp n. 1.383.821/RJ.

Em síntese, sustenta a Agravante não ter sido discutida, no âmbito da Ação Civil Pública originária, a questão concernente à validade das etapas técnicas e dos demais atos administrativos praticados ao longo do processo demarcatório.

Aduz ter sido reconhecida apenas a necessidade de notificação pessoal na fase prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, sem incursão na análise dos elementos remanescentes do procedimento, os quais sequer haviam sido objeto de impugnação.

Reputa incongruente a interpretação da qual resulta a anulação integral do procedimento administrativo, uma vez que tal compreensão extrapola os limites objetivos da coisa julgada, em afronta ao disposto nos arts. 502 e 503, do Código de Processo Civil.

Assevera, ainda, que o cumprimento adequado do título judicial demanda tão somente a correção do vício identificado, com a realização da notificação pessoal dos particulares, porém mantendo-se os demais atos técnicos regularmente produzidos naquele procedimento.

Sublinha não decorrer prejuízo ao beneficiário da decisão reclamada decorrente do aproveitamento das etapas técnicas já realizadas, bem como pondera acerca dos prejuízos e riscos que poderão advir à Agravante ao realizar integralmente uma nova demarcação.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 223/227e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):**

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. Rel. Ministro Luis Felipe REsp n. 2.148.059/MA, Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

No mais, não assiste razão à Agravante.

A Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui expediente dirigido ao Tribunal, destinado à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II), bem como a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III), e, ainda, de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV).

Em suas razões, a Reclamante sustenta que o acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada do TRF2 desbordou os limites da decisão proferida no REsp 1383821/RJ, de minha relatoria, porquanto a nulidade reconhecida naqueles autos decorreria exclusivamente da ausência de intimação pessoal dos interessados, não alcançando os atos técnico-administrativos do procedimento demarcatório LPM 1831.

Afirma, assim, a possibilidade de correção do vício mediante notificação pessoal, com aproveitamento dos laudos e demais elementos técnicos já produzidos.

Com efeito, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009570-87.2024.4.02.0000/RJ, a 6ª Turma Especializada do TRF2 negou provimento ao agravo da União e assentou que este STJ, no REsp n. 1.383.821/RJ, declarou a nulidade da demarcação administrativa, afastando a possibilidade de convalidação posterior por mera notificação pessoal dos interessados. Ainda, o acórdão regional reproduziu o dispositivo do julgado desta Corte, nos seguintes termos:

Também não assiste razão à União quanto à alegada ocorrência da prescrição quinquenal.

De se ver que, na presente hipótese, o agravado pretende executar o título executivo formado na ação civil pública nº 0004674-42.2006.4.02.5101 (2006.51.01.004674- 4), na qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial da Associação de Moradores e Amigos do Tijucamar e Jardim Oceânico - AMAR para reconhecer ofensa ao art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/1946 (redação anterior à Lei nº 11.481/2007) e, por conseguinte, declarar a nulidade da demarcação administrativa (Evento 1, ANEXO12, páginas 38/47 dos originários). O título executivo transitou em julgado em 17/09/2021 (Evento 1, ANEXO12, pág. 114 dos originários).

A questão da prescrição quinquenal foi enfrentada e afastada quando do julgamento da ação civil pública, como se observa do voto da Exma. Ministra Relatora do Recurso Especial, cujo trecho segue abaixo transcrito:

'(...) Por fim, no que atine à prescrição, observo que no acórdão mediante o qual foram julgados os aclaratórios opostos na origem, a Corte a qua assim consignou (fl. 1.478e):

No caso em comento, não tendo ocorrido a notificação individual dos interessados referente ao teor da decisão administrativa sobre a fixação da LPM, não se estabeleceu o marco inicial do prazo para impugnação administrativa individual daquela decisão, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação adotada por este Tribunal Superior de que o termo a quo do prazo prescricional quinquenal coincide com o momento em que o titular do direito subjetivo tem ciência do fato, em observância ao princípio da actio nata; nessa direção:

[...]

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial da União, e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Associação de Moradores e Amigos do Tijucamar e Jardim Oceânico - AMAR, para reconhecer ofensa ao art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/1946 (redação anterior à Lei n. 11.481/2007) e, por conseguinte, declarar a nulidade da demarcação administrativa nos termos expostos.' (Fls. 107/108e.)

Na sequência, a Corte a qua enfatizou que não é possível, na execução de título executivo judicial, a rediscussão de matérias que já foram decididas, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada, e explicitou que a declaração de nulidade do procedimento de demarcação produz efeitos *ex tunc*, invalidando o procedimento desde a sua origem, razão pela qual rejeitou a tese de aproveitamento dos atos técnico-administrativos pretéritos, nos seguintes termos:

Assim, inviável a apreciação da alegação de prescrição quinquenal na presente hipótese, visto que o exequente/agravado objetiva executar título executivo judicial, transitado em julgado, no qual a questão já restou enfrentada e afastada.

*Ademais, como bem observado pelo Juízo a quo, a declaração de nulidade do procedimento de demarcação produz efeitos *ex tunc*, invalidando o procedimento desde a sua origem, de forma que inexistiria marco inicial para a contagem da prescrição para a impugnação do procedimento demarcatório.*

In casu, a prescrição passível de ser verificada neste momento é a prescrição da pretensão executória que, por certo, não se consumou, tendo em vista que o título executivo judicial transitou em julgado em 17/09/2021 e o exequente/agravado iniciou o cumprimento de sentença de origem em 19/02/2024, antes, portanto, do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Portanto, não se vislumbra razões a recomendar a modificação da decisão agravada. (Fl. 109e.)

Em idêntico sentido, a decisão reclamada na origem registrou que, “na ação principal, ao prover e. Superior Tribunal de Justiça o REsp interposto pela autora, restou declarada a nulidade da demarcação administrativa. Assim, não há que se falar em preclusão lógica do direito de impugnar um processo demarcatório cuja nulidade está acobertada pela coisa julgada” (fl. 92e).

Na decisão desta Corte indicada como descumprida, REsp 1.383.821/RJ, reafirmei jurisprudência segundo a qual *“nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/1946, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa”* (destaquei - fl. 69e).

A par disso, neguei seguimento ao Recurso Especial da União e dei provimento ao Recurso Especial da AMAR *“para reconhecer ofensa ao art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/1946 (redação anterior à Lei n. 11.481/2007) e, por conseguinte, declarar a nulidade da demarcação administrativa nos termos expostos”* (fls. 72/73e).

Portanto, foi reformado o acórdão do TRF2 que, na origem, preservava o procedimento demarcatório e previra a realização de processo administrativo individual com contraditório e ampla defesa (fl. 63e). Incide, no ponto, o efeito substitutivo dos recursos: a decisão proferida pelo órgão *ad quem* substitui aquela que fora recorrida, nos capítulos efetivamente enfrentados.

A autoridade Reclamada, ao interpretar o título executivo formado no REsp 1.383.821/RJ, limitou-se a executar o comando que reconheceu a nulidade da demarcação administrativa por vício de intimação pessoal dos interessados, sem alargar os limites objetivos da coisa julgada. Acrescente-se que a própria decisão reclamada assentou a impossibilidade de reabertura de discussão sobre prescrição quinquenal na fase executiva (fls. 107/109e), tema que, de resto, foi enfrentado quando do julgamento dos declaratórios na origem e alinhado à orientação desta Corte sobre o princípio da *actio nata* (fls. 71/72e).

In casu, não vislumbro qualquer afronta à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal *a quo* interpretou o título executivo em consonância com a amplitude da nulidade reconhecida no paradigma, sem alargar os limites objetivos da coisa julgada.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.050 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391378-2

Número de Origem:

00046744220064025101 107680153289277 46744220064025101 50090306220244025101
50095708720244020000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

PROCURADOR : LUCAS CAMPOS DE ANDRADE SILVA - MG153883

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

INTERES. : ADRIANO PEREIRA

ADVOGADOS : VERÔNICA DE LIMA KALEO OLIVEIRA - RJ179453

MICHEL SAMPAIO GUIMARÃES DE SOUZA - RJ150888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : LUCAS CAMPOS DE ANDRADE SILVA - MG153883

AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA

ADVOGADOS : VERÔNICA DE LIMA KALEO OLIVEIRA - RJ179453

MICHEL SAMPAIO GUIMARÃES DE SOUZA - RJ150888

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026